



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
1ª CÂMARA CRIMINAL

Autos nº. 0003621-16.2016.8.16.0101

Apelação Criminal nº 0003621-16.2016.8.16.0101 Ap
Vara Plenário do Tribunal do Júri de Jandaia do Sul
Apelante(s): DEBORA NORCIA
Apelado(s): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
Relator: Desembargador Gamaliel Seme Scaff

EMENTA: APELAÇÃO CRIME – TRIBUNAL DO JÚRI – HOMICÍDIO QUALIFICADO – ART. 121, § 2º, I E IV DO CP – VEREDITO CONDENATÓRIO (+16a reclusão) – INCONFORMISMO DA DEFESA – ALEGAÇÃO DE VÁRIAS NULIDADES NA SESSÃO DE JULGAMENTO – UMA DELAS: QUEBRA DE DECORO PELO REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO AO CHAMAR O ADVOGADO DE DEFESA DE “PALHAÇO” POR DIVERSAS VEZES NO PLENÁRIO DO JÚRI – SEU DESDÉM PELO ADVOGADO DA RÉ, TERIA INFLUENCIADO O JÚRI – ACOLHIMENTO - CONDUTA INACEITÁVEL E APTA A INTERFERIR NA DISPOSIÇÃO INTELECTUAL DOS INTEGRANTES DO CONSELHO DE SENTENÇA - CREDIBILIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO COMO UM PORTA-VOZ DO ESTADO – DESMERCIMENTO DA PESSOA DO ADVOGADO QUE, POR CONTAMINAÇÃO, PODE ATINGIR A PESSOA DO RÉU EM JULGAMENTO - FENÔMENO INDESEJÁVEL, MAS QUE VEM SE REPETINDO SISTEMATICAMENTE - NECESSIDADE DE SE DAR UM BASTA E ESSA PRÁTICA – RESTABELECIMENTO NECESSÁRIO DO EQUILÍBRIO DOS PRATOS DESSA BALANÇA – CABE AO JUDICIÁRIO GARANTIR UM JULGAMENTO O MAIS JUSTO POSSÍVEL AO RÉU - ATUAÇÃO DOS ATORES DA ACUSAÇÃO E DEFESA QUE DEVE SER TÉCNICA ACERCA DOS FATOS –JULGAMENTO QUE DEVE ESTAR CENTRADO NO(S) FATO(S) TÍPICO(S) IMPUTADOS A(O) ACUSADA(O) - NECESSIDADE DA DEFESA TER SUA ATUAÇÃO RESPEITADA PELO DIGNO REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO E VICE-VERSA -- PREJUÍZO PRESUMIDO NO PRESENTE CASO - HIPÓTESE QUE NÃO SE ENCONTRA NO ROL DO ART. 478 DO CPP, PORÉM, VIOLA A GARANTIA CONSTITUCIONAL DA PLENITUDE DE DEFESA E, CONSEQUENTEMENTE, O DEVIDO PROCESSO LEGAL – SUPORTE DOUTRINÁRIO - NULIDADE RECONHECIDA – ANÁLISE DAS DEMAIS PRELIMINARES PREJUDICADA.

I - A disciplina do direito aos apartes. A doutrina de NUCCI sobre a questão, corrobora com o presente veredito ao sustentar: *"Entendemos que o aparte deve ser solicitado, primeiramente, à parte contrária, que se manifesta aos jurados. Havendo consenso e, sobretudo, bom senso, o direito à breve intervenção será concedido e superado em pouco tempo. Entretanto, em casos singulares, quando acusação e defesa não se entendem e o cenário do júri transforma-se em disputa de interesses pessoais, frutos da vaidade ou da ignorância, inexistente clima de cordialidade e respeito. [...] Conforme caso, pode dar-se*



a anulação do julgamento." (NUCCI, Guilherme de Souza. *CPP Comentado, Forense, 17ª ed., art. 476, nota 221, pág. 1153*). (Destaque posto).

II - Da (dis)paridade de armas no Plenário do Júri. O art. 42, XI, da Lei nº 8.625/1993 assegura ao Membro do Ministério Público assento ao lado direito da Autoridade Judicial, *in casu*, o Juiz Presidente do Tribunal do Júri. Porém, ao defensor constituído pelo réu não é conferida tal prerrogativa. Essa é uma preocupação da advocacia cujo reclamo não é novo, justamente pela quebra da paridade de armas no Júri. "*Em outras palavras, com a disposição tradicional das partes no Plenário (Ministério Público ao lado do Juiz e Defesa em bancada separada) é natural que o Jurado dê maior credibilidade ao representante do órgão acusador.*" (Dotti Advogados Publicado em 25/04/2018, fonte no voto). (Destaque posto).

III – O "Leviatã" e o réu. No plenário do júri, o MP representa o Estado, comparado pela literatura clássica a um poderoso monstro mitológico ("leviatã", de *Thomas Hoobes*), tal sua força e magnitude enquanto que do outro lado, está apenas um(a) cidadão (ã) e seu advogado. Por isso a defesa de um cidadão ou cidadã nessas circunstâncias, precisa ser plena, efetiva e respeitada, nunca desabonada, muito menos ofendida, menosprezada, pois o risco de contaminação desse menosprezo à pessoa do réu em julgamento é enorme e real. O que está em jogo aí, é o maior bem jurídico tutelado pelo direito depois da vida: a liberdade.

IV - Da liberdade de fala no Júri. Não se ignora que há um espaço de atuação teatral tanto da Acusação quanto da Defesa, em fazer traduzir as suas teses de modo inteligente, às vezes bem humorada, contextualizada à realidade social do momento etc. Porém, quando essa atuação *descamba para ofensas de caráter personalíssimo à pessoa do Defensor do acusado ou acusada*, encerra-se nessa prática um efeito deletério e subliminar terrível, a saber, o da contaminação à pessoa que está sendo submetida a julgamento, principalmente quando o acusador se sagra "vencedor" nessa desautorizada arena de baixarias que por vezes se instala nos plenários do júri. Nessa perspectiva, o Plenário do Júri é transformado numa espécie de "Coliseu" onde o Promotor de Justiça e o Advogado ou advogados, como "gladiadores", se debatem por meio de ofensas as mais fortes, sob os olhares atentos da plateia que inclui os juízes leigos do Conselho de Sentença. E nessa sanha de parte a parte, aquele que "vence" essa "disputa", espera "transferir" os louros da vitória para a sua tese ou pretensão. Nesse proceder, o que há de mais importante no plenário - *que é a discussão do caso e da causa* -, cede espaço para lateralidades de caráter pessoal e não raramente, sob argumentação injusta e nada jurídica. O prejuízo é notório e fatos notórios independem de provas. Os tribunais têm relutado em anular julgamentos por conta desses excessos, mas fato é que o número de recursos em que tal conduta vem sendo apontada como geradora de prejuízo, particularmente à Defesa, só faz crescer. É preciso dar um basta nisso a bem da justiça.

RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Apelação Crime nº 0000227-86.2020.8.16.0092 Ap, de Jandaia do Sul – Vara Plenário do Tribunal do Júri, em que é **Apelante** DÉBORA NORCIA e **Apelado** MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ.

I – RELATÓRIO



Trata-se de recurso de apelação interposto por *Débora Nórdia*, maior de 21 anos à época dos fatos, foi apontada à censura penal como infratora do art. 121, § 2º, I e IV do CP. A ela foi imputada a seguinte prática delitiva (mov. 11.2):

“No dia 21 de agosto de 2016, por volta das 07h30min, no interior da residência situada na Rua Giácomo Segantini nº 451, nesta cidade e comarca de Jandaia do Sul, a denunciada DÉBORA NÓRCIA, fazendo uso de um revólver, calibre 38, oxidado, marca Taurus, capacidade para 6 tiros, nº de série 1808724 (auto de exibição e apreensão de fls. 12), dolosamente, matou a vítima Daniel José Arcanjo, ao desferir contra ele um tiro, que o atingiu na região retro auricular direita, causando-lhe as lesões corporais descritas no Laudo de Exame de Necropsia de fls. 45/46 e que foram a causa eficiente de sua morte, em decorrência de traumatismo crânio encefálico, por arma de fogo. Na prática do delito acima descrito a denunciada agiu por motivo torpe, uma vez que matou Daniel José Arcanjo com o objetivo de receber um saldo no valor de R\$ 76.510,06, em virtude de ser beneficiária de um plano de previdência privada, que havia sido contratado pela vítima no dia 01/06 /2016, bem como utilizou-se de recurso que dificultou a defesa do ofendido, uma vez que matou a vítima no momento em que ele dormia no sofá da sala”.

A denúncia foi recebida em 23/02/2018 (mov. 29.1).

Ultimada regular instrução, foi proferida decisão de pronúncia (mov. 391.1), admitindo-se a acusação nas sanções do art. 121, § 2º, I e IV e do art. 180, ambos do CP.

Submetida a julgamento perante o Júri Popular, a denúncia foi julgada procedente, condenando-se a ora apelante pela prática do crime de homicídio qualificado (art. 121, § 2º, I e IV do CP), nos seguintes termos:

- pena privativa de liberdade: 16 (dezesseis) anos, 07 (sete) meses e 15 (quinze) dias de reclusão;
- regime inicial de cumprimento de pena: fechado.

Inconformada, a ré interpôs recurso de apelação (mov. 704.1), vindo suas razões ao mov. 14.1-TJPR, em que sustenta, de forma resumida:

- a testemunha apontada como imprescindível (a médica que acompanhava a vítima e poderia esclarecer sobre a sua saúde mental) não foi intimada para comparecer na sessão plenária e a certidão da Oficiala de Justiça foi juntada apenas dois dias antes da julgamento, o que impossibilitou a defesa de diligenciar sobre o seu atual endereço, ou seja, a desídia da Secretaria e o não adiamento do Sessão Plenária implicaram em cerceamento de defesa, logo, o julgamento deve ser anulado;



- apresentou vários pedidos para ser realizada a reprodução simulada dos fatos, a fim de demonstrar que não poderia ter atirado na vítima, entretanto, todas foram deferidas. Porém, em Plenário, o perito “simulou” o disparo de arma de fogo de forma “precária, desleixada, por vídeo conferência”, já que não considerou os requisitos previstos em lei;
- violação da incomunicabilidade da testemunha Adilson José da Silva, porque não foi isolada segundo determina a lei, o que foi impugnado pela defesa de imediato; e
- a dissolução do Conselho de Sentença segundo o comportamento impróprio do promotor de justiça, consistente em chamar o Advogado de defesa de “palhaço”.

Pede, dessa forma, a nulidade da sessão do júri.

A representante do *Parquet* apresentou contrariedade ao recurso, postulando o **conhecimento e não provimento** do apelo.

Encaminhados os autos a este Tribunal de Justiça, a d. Procuradora de Justiça *Elza Kimie Sangalli* opinou pelo **conhecimento e não provimento** do recurso (mov. 21.1-TJPR).

É o relatório.

(BE)

II - VOTO E SUA FUNDAMENTAÇÃO:

O apelo é tempestivo e reúne todos os pressupostos de admissibilidade, intrínsecos e extrínsecos, pelo que deve ser conhecido.

- **PRELIMINARES: NULIDADES DA SESSÃO DE JULGAMENTO.**

- **DA ALEGADA QUEBRA DE DECORO PELO *PARQUET*.**

Sustenta a apelante que o Promotor de Justiça durante os debates realizados se comportou de modo descortês ao chamar o Advogado de defesa, Dr. Peter Jürgen Kelter, de “palhaço” (situação essa que constou em ata), o que veio a prejudicar o bom andamento do julgamento porque “*os reiterados insultos do Promotor de Justiça contra o advogado que sustentava na tribuna geraram prejuízo a Defesa, mal-estar entre os envolvidos, em especial os membros do conselho de sentença, que presenciaram cenas lamentáveis, indignas de ocorrerem no plenário do tribunal do Júri*”, motivo pelo qual pede a dissolução do Tribunal do Júri.



Lamentavelmente, episódios como ora retratado vem se manifestando de forma reiterada, o que gera grande preocupação porque o instituto Tribunal do Júri, ante a sua indiscutível seriedade e importância, já que detém a competência constitucional de julgar os crimes dolosos contra a vida, não pode se tornar palco de levandades quando está a decidir o maior bem jurídico tutelado em nosso sistema depois do direito à vida, a saber, o direito à liberdade. Não obstante isso, Promotores de Justiça e Defensores, vêm extrapolando as teses jurídicas por eles construídas, com a difusão de ofensas pessoais recíprocas contaminando aquele espaço sagrado no templo da justiça em que o destino de alguém está em jogo.

Não se ignora que há um espaço de atuação teatral tanto da Acusação quanto da Defesa, em fazer traduzir as suas teses de modo inteligente, às vezes bem humorada, contextualizada à realidade social do momento etc. Porém, quando essa atuação *descamba para ofensas de caráter personalíssimo à pessoa do Defensor do acusado ou acusada*, encerra-se nessa prática um efeito deletério e subliminar terrível, a saber, o da contaminação à pessoa que está sendo submetida a julgamento, principalmente quando o acusador se sagra "vencedor" nessa desautorizada arena de baixarias que por vezes se instala nos plenários do júri. Nessa perspectiva, o Plenário do Júri é transformado numa espécie de "Coliseu" onde Promotor de Justiça e Advogado ou advogados, se "digladiam" por meio de ofensas, as mais fortes, sob os olhares atentos da plateia que inclui os juízes leigos do Conselho de Sentença. E nessa sanha de parte a parte, aquele que "vence" essa "disputa", espera "transferir" os louros da vitória para a sua tese ou pretensão. Nesse proceder, o que há de mais importante no plenário - que é a discussão do caso e da causa -, cede espaço para lateralidades de caráter pessoal e não raramente, sob argumentação injusta e nada jurídica. O prejuízo é notório e fatos notórios independem de provas. É princípio geral de direito.

Os tribunais têm relutado em anular julgamentos por conta desses excessos, mas fato é que o número de recursos em que tal conduta vem sendo apontada como geradora de prejuízo, particularmente à Defesa, só faz crescer.

E para demonstrar que a inquietação a respeito desse assunto não é frívola, traz-se à baila alguns títulos de reportagens que veiculam censuráveis episódios de insultos entre Promotores de Justiça e Advogados no Plenário do Tribunal do Júri: “Aos gritos, promotor chama advogado de ‘safado, pilantra, bosta e frouxo’”[i]; “Advogada acusa promotor de compará-la a cadela durante sessão do Júri” [ii]; “Em júri, promotor chama advogada de ‘feia’ e diz que não a beijaria...”[iii]; “‘Poodle latindo para pitbull’, diz promotor a advogado em Júri”[iv]; “Promotor chama advogada de ‘galinha’ durante julgamento no TJ-MG”[v]. E por aí vai.

Lembra Renato Brasileiro de Lima que “... o Tribunal do Júri está previsto na Constituição Federal. Todavia, diversamente dos demais órgãos do Poder Judiciário, que estão inseridos no capítulo do Poder Judiciário - arts. 92 a 126 da Constituição Federal -, o Júri é colocado no rol dos Direito e Garantias Individuais e Coletivos (art. 5º, XXXVIII), o que não afasta sua verdadeira natureza jurídica de órgão especial da Justiça Comum (Estadual ou Federal). Na verdade, a justificativa para a colocação do Júri no art. 5º da Constituição Federal guarda relação com a ideia de funcionar o Tribunal Leigo como uma garantia da defesa do cidadão contra as arbitrariedades dos representantes do poder, ao permitir a ele ser julgado por seus pares. Além disso, não se pode perder de



vista o cunho democrático inerente ao Júri, que funciona como importante instrumento de participação direta do povo na administração da Justiça. Afinal, se o cidadão participa do Poder Legislativo e do Poder Executivo, escolhendo seus representantes, a Constituição também haveria de assegurar a participação popular junto ao Poder Judiciário".[vi]

Observe-se, pois, quão importante é o Tribunal do Júri. Merece mais respeito à liturgia e ao próximo, em especial ao advogado que na forma do art. 133 da Constituição Federal "...é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei."

É bem verdade que há limites também ao advogado no tocante a essa "inviolabilidade" e se dá justamente nessa seara do tratamento pessoal em relação a outros atores do processo, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, nos termos da notícia encontrada em seu sítio eletrônico:

"STJ

Notícias

DECISÃO

13/05/2022 08:00

Excessos do advogado não são cobertos pela imunidade profissional e podem gerar responsabilização

Para a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), os excessos cometidos pelo advogado não são cobertos pela imunidade profissional, e, em tese, é possível sua responsabilização civil ou penal pelos danos que provocar no exercício da atividade.

Segundo o colegiado, embora o [artigo 133 da Constituição Federal](#) disponha que o advogado é inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, o ordenamento jurídico e o Estatuto da Advocacia limitam essa inviolabilidade do profissional – que deve agir com ética e respeito diante dos demais atores do processo judicial.

Apesar desse entendimento, a turma julgadora destacou que eventual responsabilização civil depende do reconhecimento de efetivo prejuízo à outra parte. Por não verificar comprovação de dano no caso concreto, a turma manteve [acórdão](#) do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (TJDFT) que negou indenização a um juiz, o qual alegou ter sido ofendido por advogada que, em uma peça de recurso, teria utilizado expressões desrespeitantes e jocosas contra ele.

De acordo com o TJDFT, as manifestações da advogada não extrapolaram a sua imunidade profissional, pois, embora reprováveis, não exorbitaram da atuação como causídica.

Por meio de [recurso especial](#), o juiz alegou que não incidiria a inviolabilidade profissional no caso, já que as expressões grosseiras teriam sido proferidas para atacar a sua honra.

Imunidade penal do advogado não impede sua responsabilização civil

O relator do recurso, ministro Paulo de Tarso Sanseverino, apontou que a imunidade penal do advogado é um instrumento jurídico para assegurar a boa defesa do representado –



judicial e extrajudicialmente. E citou doutrina segundo a qual a natureza conflitiva da advocacia frequentemente coloca o advogado diante de situações que o obrigam a utilizar argumentos ofensivos à primeira vista ou, eventualmente, a adotar conduta insurgente.

Todavia, Sanseverino argumentou que a imunidade penal não impede que o advogado seja responsabilizado por seus atos no âmbito civil. Segundo o magistrado, "a advocacia não se compraz com a zombaria, o vilipêndio de direitos, notadamente ligados à dignidade, o desrespeito".

Estatuto da Advocacia estabelece os limites da atividade profissional

Conforme o relator, como a Constituição não estabeleceu restrições para a imunidade do advogado em sua atuação profissional, "o ordenamento jurídico, aí incluído o Estatuto da Advocacia, dá o tom e a medida dessa prerrogativa".

O ministro destacou que, segundo o **artigo 7º do Estatuto da Advocacia**, a inviolabilidade se configura mediante o sigilo profissional e enquanto imunidade penal. Para ele, a imunidade profissional está restrita ao exercício frutífero da advocacia, e a inviolabilidade não pode ultrapassar os limites da profissão.

No caso dos autos, contudo, Sanseverino apontou que, conforme destacado pelo TJDF, o destempero e a deselegância imputados à advogada não resultaram em dano moral indenizável, "pois, apesar de desconfortáveis, as imprecisões não se avolumaram em intensidade a ponto de, como reconheceram os julgadores na origem, ferir-se o plano da dignidade do magistrado".

O número deste processo não é divulgado em razão de segredo judicial."

Fonte: <https://www.stj.jus.br/sites/porta/paginas/Comunicacao/Noticias/13052022-Excessos-do-advogado-nao-sao-cobertos-pela-imunidade-profissional-e-podem-gerar-responsabilizacao.aspx#:~:text=Segundo%20o%20colegiado%2C%20embora%20o,diante%20dos%20demais%20atores%20do>

Porém, o que se denota das observações sensatas do excelentíssimo senhor ministro relator, "*a advocacia não se compraz com a zombaria, o vilipêndio de direitos, notadamente ligados à dignidade, o desrespeito*". Mas é óbvio que essa é uma diretriz deontológica cabível a todos os atores do processo, inclusive ao Juiz, obviamente não ficando de fora o digno representante do Ministério Público.

Trata-se, portanto, de órgão do Poder Judiciário que julga crimes que ofendem o bem jurídico mais relevante e sensível da sociedade: a vida e, por conta disso, a liturgia a ele inerente deve ser regamente observada para que o Conselho de Sentença firme sua atenção no fato, nas suas circunstâncias e nas teses formuladas tanto pela acusação, quanto pela defesa, para que seja proferida uma decisão justa ao réu, que poderá ter sua liberdade cerceada; e, à vítima (ou a sua memória) e aos seus familiares.

Esses são os protagonistas do Tribunal do Júri.

Porém, quando insultos são proferidos por seus atores: *Parquet*, advogados de defesa e juiz, o protagonismo passa a ser do dramalhão estabelecido entre seus participantes, cuja essência é estranha ao próprio caso que está sendo julgado.



Nessa senda, o Plenário do Tribunal do Júri deixa de ser um Templo da Justiça para se tornar um verdadeiro Coliseu em que os Jurados passam a assistir uma “batalha” verbal entre operadores do direito que então se comportam como gladiadores cujas armas são as ofensas brandidas numa oratória de gosto duvidoso e totalmente inapropriada, correndo-se o risco de que a decisão de condenar ou não a pessoa que ocupa o banco dos réus seja pautada na avaliação de quem efetivamente “ganou aquele mau combate”, isto é, a batalha de ofensas.

O problema se agrava quando lembramos da ascendência que a pessoa do Promotor de Justiça possui sobre as pessoas que integram o conselho de sentença.

Com efeito, o fato de o Promotor de Justiça possuir direito ao assento ao lado do Juiz, conforme assegura *o art. 42, XI, da Lei nº 8.625/1993*, enquanto que ao defensor constituído não é conferida tal prerrogativa, traduz uma sugestão de que a palavra daquele deva, em tese, merecer maior credibilidade.

A esse respeito encontramos a seguinte publicação do escritório de um dos maiores mestres do Direito Penal no Brasil, o saudoso Professor René Dotti:

"Em outras palavras, com a disposição tradicional das partes no Plenário (Ministério Público ao lado do Juiz e Defesa em bancada separada) é natural que o Jurado dê maior credibilidade ao representante do órgão acusador." (Destaque posto).

([Dotti Advogados](#) Publicado em 25/04/2018).

Fonte: <https://dotti.adv.br/assentos-da-acusacao-e-da-defesa-no-plenario-do-juri/>

Nessa toada, as teses jurídicas passam a ser coadjuvantes ante o protagonismo dos insultos pessoais trocados entre promotores de justiça e advogados de defesa e esse comportamento pode sim violar a garantia da plenitude de defesa (maior até do que a ampla defesa), prevista no art. 5º, XXXVIII da Constituição Federal, que diz:

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

a) a plenitude de defesa;

Diante disso e desses fatos, cabe a indagação: - plenitude de defesa a um "palhaço"?; Qual a credibilidade que resultará dessa atuação em favor de um réu?

Especificadamente sobre a defesa técnica – *que compreende a garantia da plenitude de defesa* –, importante ressaltar que ela é necessária e indeclinável, bem como deve ser exercida de maneira plena e efetiva (art. 133 da CF).



Ora, quando o representante do Ministério Público durante a Sessão Plenária passa a desferir insultos pessoais ao advogado, chamando-o de “palhaço” por diversas vezes, segundo afirmou o Dr. Marcelo Jacomossi, sob a fé de seu grau, a imagem desse profissional se desvanece perante os Jurados, prejudicando sua atuação em defesa de seu cliente e isso porque tal ofensa foi proferida pelo condutor do *jus puniendi* estatal o qual se assenta ao lado do Juiz Presidente do Tribunal do Juri, ao contrário do advogado que remanesce na solidão de sua cadeira no plenário ao lado do réu.

Nesse estado de coisas, a Defesa deixa de ser plena e efetiva.

A doutrina de NUCCI sobre a questão, corrobora com o presente raciocínio ao sustentar:

"Entendemos que o aparte deve ser solicitado, primeiramente, à parte contrária, que se manifesta aos jurados. Havendo consenso e, sobretudo, bom senso, o direito à breve intervenção será concedido e superado em pouco tempo. Entretanto, em casos singulares, quando acusação e defesa não se entendem e o cenário do júri transforma-se em disputa de interesses pessoais, frutos da vaidade ou da ignorância, inexiste clima de cordialidade e respeito. [...]. **Conforme o caso, pode dar-se a anulação do julgamento** ."

(Destaque posto).

(NUCCI, Guilherme de Souza. *CPP Comentado*, Forense, 17ª ed., art. 476, nota 221, pág. 1153).

Um defensor chamado de “palhaço” é enfraquecido diante dos olhares de todos. Sempre.

No brioso Estado do Rio Grande do Sul, fato semelhante levou à dissolução do Conselho de Sentença, conforme nota da OAB encontrada em seu sítio eletrônico:

"OAB Nacional

Notícias

OAB-RS consegue dissolver conselho de sentença no caso de promotor que ofendeu advogado

Trabalho pelas prerrogativas na OAB-RS surte efeito

Divulgação/OAB-RS

quarta-feira, 31 de agosto de 2022 às 21h04

A seccional da OAB do Rio Grande do Sul conseguiu, após atuação de sua Comissão de Defesa, Assistência e Prerrogativas dos Advogados (CDAP), **a dissolução do conselho de sentença** no processo em que atuava o promotor de Justiça **Eugênio Amorim**. **Durante a sessão de júri popular em Porto Alegre, na última terça-feira (30/8), o promotor desferiu comentários ofensivos ao advogado do caso, chamando-o de "palhaço", "bobalhão" e "advogado de bandido".** (Destques postos).



De acordo com o presidente da OAB-RS, Leonardo Lamachia, a instituição seguirá adotando todas as medidas cabíveis em relação ao fato ocorrido. “A OAB-RS não tolera qualquer ofensa às prerrogativas dos advogados e das advogadas. Do mesmo modo, não aceitará ataques e ofensas desta natureza, que atingem toda a advocacia, exigindo respeito à atividade, que é múnus Público e indispensável à administração da Justiça nos termos do artigo 133 da Constituição Federal de 1988. Sem o advogado com suas prerrogativas respeitadas, não há e nunca poderá haver a plenitude do Estado Democrático de Direito”, afirmou Lamachia.

A OAB-RS também divulgou nota sobre o caso. Leia abaixo, na íntegra:

*A OAB-RS vem a público manifestar seu repúdio acerca dos comentários proferidos pelo Promotor de Justiça **Eugênio Amorim** durante a realização de Júri Popular na tarde da terça-feira (30). As afirmações violam a Lei 8.906/94 que, no seu artigo 7º, fixa como dever de todos os atores do processo o respeito e a urbanidade, que devem permear o ambiente da sessão de julgamento, além de ferir a paridade de armas, indispensável para que haja o Direito à ampla defesa.*

A OAB-RS não tolera qualquer ofensa às prerrogativas dos advogados, bem como já atendeu o caso por meio da Comissão de Defesa e Assistência das Prerrogativas (CDAP), obtendo a imediata dissolução do Conselho de Sentença. Seguiremos adotando todas as medidas cabíveis em relação ao fato ocorrido.

A Ordem gaúcha não aceitará ataques e ofensas desta natureza, que atingem toda a advocacia, e exige respeito à atividade, que é múnus público e indispensável à administração da Justiça nos termos do artigo 133 da Constituição Federal de 1988.”

(Fonte: <https://www.oab.org.br/noticia/60167/oab-rs-consegue-dissolver-conselho-de-sentenca-no-caso-de-promotor-que-ofendeu-advogado>)

Os valores tratados no Tribunal do Júri: a vida e a liberdade são inquestionavelmente relevantes para todos os cidadãos e, por conta disso todos esperam que o julgamento seja realizado da forma mais justa e imparcial possível, pois ninguém está a salvo de estar no banco dos réus.

A preservação dos debates elevados garante a paridade de armas entre a acusação e a defesa e, conseqüentemente, contribui para que o Conselho de Sentença decida de forma apartidária e, como não dizer, mais justa.

Portanto, ainda que insultos pessoais entre acusação e defesa na Tribuna não se encontrem no rol do art. 478 do CPP[vii] a justificar a decretação da nulidade, isso não significa que comportamentos que escapam da praxe do Tribunal do Júri, como a falta de urbanidade, não ofendem a garantia constitucional da ampla defesa pois, repisa-se, situações como essas podem demover a atenção dos Juízes leigos das teses jurídicas para o juízo de valor que cada profissional que ali atua tem sobre o outro, tido como seu opositor.

Destarte, uma vez que a garantia constitucional da ampla defesa, em especial a defesa técnica, que deve ser plena e efetiva, foi violada quando ofensas pessoais foram dirigidas a um dos defensores da apelante, a ponto da sessão ter sido suspensa, segundo consignado na ata de mov. 701.15,



acolhe-se o pedido de nulidade cassação do Tribunal do Júri ocorrido em 28/06/2023, restando prejudicada a análise das demais preliminares.

Este voto proposto não passaria de um sopro quente nas areias do deserto, não fosse a brisa refrescante dos honrosos votos de adesão dos meus elevados pares, integrantes do *quorum* julgador, pelo que faço questão de destacá-los, a saber, o digno Desembargador Adalberto Jorge Xisto Pereira (revisor) e o digno Desembargador Telmo Cherem, douto decano em nosso Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e meu Professor desde os bancos da Faculdade de Direito de Curitiba, ambos Juízes mais elevados e melhores do que eu nesta causa, razão de render-lhes tal reconhecimento, por merecido.

Nessa senda, oportuno trazer um trecho da fala o digno Des. Xisto Pereira, ao proferir o seu voto cujo trecho traduz a grandeza e justiça próprias de sua têmpera aspergidas sobre o presente caso:

“É preciso que se respeite isso. Por que em relação aos advogados? Porque nós não sabemos o dia de amanhã, como vossa excelência falou. Hoje nós estamos aqui julgando, mas queira Deus - eu peço isso sempre -, que não ocorra comigo um problema adiante na minha vida que eu precise sentar no banco dos réus. E se eu sentar um dia, Deus me defenda, que isso não ocorra, eu quero que os que irão me julgar ou aquele que irá me julgar, que tenha respeito ao meu advogado. Não é demagogia isto que eu estou falando. Não é demagogia. Tem que existir respeito.” (Des. Xisto Pereira).

E, em linhas finais, adverte-se que esta Colenda Câmara Criminal ao se deparar com casos envolvendo a prolação de ofensas pessoais e recíprocas entre os profissionais que atuam no Tribunal do Júri, tenderá a decidir com maior rigor, com o propósito de contribuir para que seja restabelecida a elevação do nível dos debates entre os Promotores de Justiça e Advogados a bem de uma melhor qualidade na prestação da justiça aos jurisdicionados, a saber, o povo paranaense.

CONCLUSÃO.

À luz do exposto, proponho que seja *conhecido* e *provido* o recurso de apelação interposto por Debora Norcia para anular a sessão do Tribunal do Júri, restando prejudicada a análise das demais preliminares arguidas pela defesa a fim de seja realizado outro julgamento, desta vez com os cuidados que se espera.

Em observância ao contido na Resolução nº 113/2010 (alterada pela Resolução nº 237) do CNJ e do art. 182, XVIII do RITJPR, deve a Secretaria da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná comunicar imediatamente o Juízo de origem sobre a modificação da sentença.



É como voto.

Ante o exposto, acordam os Desembargadores da 1ª Câmara Criminal do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em julgar CONHECIDO O RECURSO DE PARTE E PROVIDO o recurso de DEBORA NORCIA.

O julgamento foi presidido pelo (a) Desembargador Gamaliel Seme Scaff (relator), com voto, e dele participaram Desembargador Adalberto Jorge Xisto Pereira e Desembargador Telmo Cherem.

Curitiba 11 de julho de 2024

Desembargador Gamaliel Seme Scaff

Relator

[i] <https://www.migalhas.com.br/quentes/406129/promotor-chama-advogado-de-safado-pilantra-bosta-e-frouxo>. Acesso em 15jul. 2024.

[ii] <https://www.migalhas.com.br/quentes/393510/advogada-acusa-promotor-de-compara-la-a-cadela-durante-sessao-do-juri>. Acesso em 15jul. 2024.

[iii] <https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2024/03/23/promotor-chama-advogada-feia-juri-goias.htm>. Acesso 15jul. 2024.

[iv] <http://www.youtube.com/watch?v=qZjAWaUuBI>. Acesso 15jul. 2024.

[v] <https://www.poder360.com.br/poder-justica/justica/promotor-chama-advogada-de-galinha-durante-julgamento-no-tj-mg>. Acesso 15jul. 2024.

[vi] *Manual de processual*. 8ª ed. Salvador: JusPodivm, 2020. p. 1441.

[vii] Art. 478. Durante os debates as partes não poderão, sob pena de nulidade, fazer referências:

I – à decisão de pronúncia, às decisões posteriores que julgaram admissível a acusação ou à determinação do uso de algemas como argumento de autoridade que beneficiem ou prejudiquem o acusado;

II – ao silêncio do acusado ou à ausência de interrogatório por falta de requerimento, em seu prejuízo.

